



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700400010
RECURSO : VOLUNTÁRIO 595/2020
RECORRENTE : M A CALEFFI
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
RELATÓRIO : Nº 044/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED documentos fiscais relativos à aquisição de produtos em operações sujeitas ao débito do ICMS, no exercício de 2016, conforme planilha em anexo.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 30, 310, 406-A e 406-K do Decreto 8321/98 e, para a penalidade o artigo 77, X, letra "a", da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que, por erro, deixou de escriturar as notas fiscais, uma vez que, até 2015, era optante do Simples Nacional, que não agiu com dolo ou má-fé, alega, ainda, que para o mesmo período recebeu o auto de infração 20192700400014, impondo o "bis in idem", ao final, requer a improcedência do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e as peças apresentadas pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da inicial.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de sua Escrituração Fiscal Digital EFD/SPED documentos fiscais relativos à aquisição de produtos em operações sujeitas ao débito do ICMS, no exercício de 2016.

A fundamentação para a constituição do crédito tributário está assim descrita :

DECRETO 8321/98

Art. 30. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês (Lei 688/96, art. 41):

I – no Registro de Saídas (RS):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II – no Registro de Entradas (RE):

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III – no Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto relativo às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor dos outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto relativo às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total de crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea —dll e o valor referido na alínea —hll, ou seja, quando o débito for maior que o crédito;
- j) o valor das deduções previstas na legislação;
- k) o valor do imposto a recolher; ou
- l) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea —hll e o valor referido na alínea —dll, ou seja, quando o crédito for maior que o débito do imposto.

§ 1º O mês será o período considerado para efeito de apuração do valor do ICMS a recolher.

Art. 310. O livro de Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadoria e de utilização de serviços, a qualquer título, no estabelecimento (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, de 15/12/70, art. 70).

§ 1º Será nele também escriturado o documento fiscal relativo à aquisição de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º O lançamento será feito operação a operação, em ordem cronológica de entrada efetiva no estabelecimento, de mercadorias ou bens, bem como da utilização de serviços, ou na data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, na hipótese do parágrafo anterior.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

§ 3º Os documentos relativos a compras para recebimento futuro serão escriturados sem indicação dos respectivos "Valor Contábil" e "ICMS Valores Fiscais", indicações que serão feitas quando do registro dos documentos relativos à efetiva entrada das mercadorias.

§ 4º O lançamento será feito documento por documento, desdobrando-se em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações ou prestações, segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) constante do Anexo IX a este Regulamento.

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)



GOVERNADO ESTADUAL DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 406-D. O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido no Ato COTEPE 09/08, de 18 de abril de 2008, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Ato COTEPE 09/08)

Art. 406-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 406-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

- I - dos dados cadastrais do declarante;
- II - da autoria, autenticidade e validade da assinatura digital;
- III - da integridade do arquivo;
- IV - da existência de arquivo já recepcionado para o mesmo período de referência;
- V - da versão do PVA-EFD e tabelas utilizadas.

§ 1º Efetuadas as verificações previstas no —caput!, será automaticamente expedida pela administração tributária, por meio do PVA-EFD, comunicação ao respectivo declarante quanto à ocorrência de um dos seguintes eventos:

- I - falha ou recusa na recepção, hipótese em que a causa será informada;
- II - regular recepção do arquivo, hipótese em que será emitido recibo de entrega, nos termos do § 1º do artigo 406-O. § 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º do artigo 406-A no momento em que for emitido o recibo de entrega. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

PENALIDADE :

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

DOS FATOS

A ação fiscal desenvolveu-se através da DFE 20182500400009.

Trata-se de omissão de registro de notas fiscais de entradas, sujeitas ao débito do ICMS, pelo sujeito passivo, no exercício de 2016.

As notas fiscais estão descritas na planilha de fls 3, constante, também, em mídia eletrônica.

O valor das notas fiscais, que serviu de base de cálculo para a apuração do crédito tributário está descrito na planilha de fls 3, correspondente ao valor total das notas fiscais.

O sujeito passivo alega que :

- 1- Erro de tipo, pois esqueceu de lançar as notas fiscais.

No que se refere a esse item da defesa, destacamos que para efeito de aplicação da norma tributária, constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte da legislação, sendo que a responsabilidade pela



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

infração independe da intenção do contribuinte, da efetividade, da natureza e extensão de seus atos.

Ao analisarmos a descrição do auto de infração e os documentos apresentados, não restou dúvidas de que o sujeito passivo cometeu a infração, independente de sua vontade.

2- Ocorrência de "bis in idem" A.I. 2019270040014

Nesse contexto, o auto de infração em análise foi lavrado em virtude do descumprimento de obrigação acessória, ou seja, deixar de lançar a nota fiscal em sua escrituração.

O auto de infração 2019270040014 foi lavrado em virtude do não lançamento e recolhimento do ICMS incidente sobre as entradas de mercadorias no estado de Rondônia, ou seja, são situações diferentes, não configurando, portanto, o bis in idem.

DÁ ANÁLISE E MÉRITO

Conforme descrito na Legislação e sabido por todos os profissionais da área contábil, todos os documentos fiscais recebidos e emitidos pelas empresas devem ser devidamente registrados em sua escrituração fiscal. Tendo eles valor contábil, tributável ou não, devem ser escriturados, para que se possa enviar ao fisco todas as operações realizadas pelos contribuintes.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porém, apesar da intimação, o sujeito passivo não apresentou qualquer documento ou planilha que comprovasse tal afirmação acima descrita.

Ao analisarmos todos os documentos apresentados pelo fisco, planilha e CD, constatamos que realmente houve a omissão da escrituração fiscal das notas fiscais apresentadas na planilha.

O sujeito passivo não demonstrou ou provou, nos autos, que não recebeu ou não solicitou a emissão das notas fiscais para a sua empresa, uma vez que são fornecedores regulares de mercadorias para o mesmo.

Não há, na ação fiscal em análise, quaisquer documentos que fazem prova em favor do sujeito passivo, o mesmo, sabendo da emissão de notas fiscais em seu desfavor, sequer efetuou um boletim de ocorrência contra os emitentes das notas fiscais, sequer apresentou uma declaração dos fornecedores quanto à não emissão das notas fiscais ou irregularidade em sua emissão.

A simples alegação de que não recebeu as mercadorias não é capaz de desconstituir a validade e regularidade da ação fiscal e da constituição do crédito tributário.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo, concluo pela procedência da mesma.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente a ação fiscal.

É como voto.

Porto Velho, 07 de junho de 2022

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700400010
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 595/2020
RECORRENTE : M A CALEFFI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 044/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 142/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA EFD/SPED FISCAL - NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA** – Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Entradas no EFD/SPED FISCAL Notas Fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, no exercício de 2016, quando a empresa pertencia ao regime normal de tributação. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Macedo Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE

RS99.148,31

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 07 de junho de 2022.